



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 178 DE 01.12.2014

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

**AUTOR:** VEREADOR MAURÍCIO HAKA.

DISTRIBUÍDO EM: 11.12.2014

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 5	Prazo das Comissões: 18.02.2015



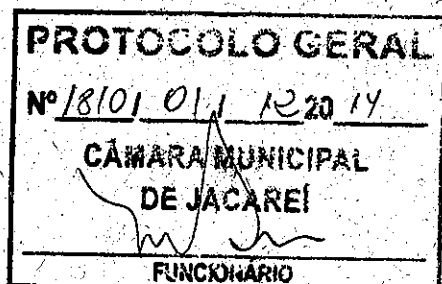
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes por crianças e adolescentes aos órgãos competentes.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

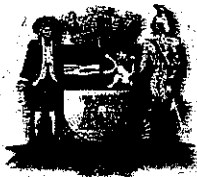
**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Jacareí, ficam obrigados a notificar aos Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

**Art. 2º** A notificação será feita:

- I – ao Conselho Tutelar, na pessoa dos conselheiros, que abrangem o local no qual se localiza a residência do paciente;
- II – ao Ministério Público, na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da infância e juventude.

**Art. 3º** A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

- I – nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II – quando possível, identificar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III – rubrica e número de registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** Projeto de Lei de autoria do Vereador Mauricio Haka

Processo nº 178 – de 01 de dezembro de 2014

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes por crianças e adolescentes aos órgãos competentes”.**

## PARECER Nº395–METL -CJL-12/2014

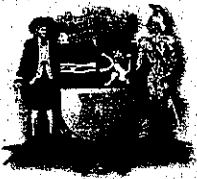
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Mauricio Haka, com a finalidade de que os hospitais públicos e privados no Município de Jacareí sejam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município de Jacareí e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre os casos de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

### RELATÓRIO

O Nobre Vereador buscou na sua Justificativa, externar sua preocupação em relação aos casos de uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes entre os adolescentes e crianças.

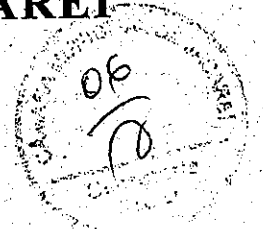
A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que a proposição em questão está em conformidade com o artigo 30, II, da Constituição Federal :

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange à competência, cabe dizer que os Vereadores podem propor os Projetos de Lei, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica e 94 do Regimento Interno.

Ora, a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a Lei Federal que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes, sendo que estes devem ser tratados como prioridade absoluta do Estado e, por isso, a Lei Municipal poderá suplementá-la.

Cabe acrescentar que o ECA proíbe a venda de bebidas alcoólicas em seu artigo 81 e o tipifica como crime em seu art. 243, transcritos adiante:

Artigo 81: É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

II - bebidas alcoólicas;

Artigo 243: Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Apenas a título de informação, verificamos que existe lei semelhante em Belo Horizonte<sup>1</sup> e Projeto de Lei análogo que aguarda votação na Câmara Municipal de Manaus<sup>2</sup>.

Entretanto, devemos dizer que, conforme artigo 40, III da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

*"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*(...)"*

No Projeto de Lei em questão, no seu artigo 1º, é criada uma espécie de obrigação para os hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres.

**Em virtude do que foi mencionado, poderia ocorrer uma dúvida acerca da possibilidade da criação de obrigação para os hospitais públicos e congêneres, pois este Projeto de Lei cria uma obrigatoriedade e, por conseguinte, poderia haver o entendimento que acarretaria uma indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.**

**Aliás, devemos salientar que no parecer jurídico nº. 240-METL – CJL – 08-2014, que tratava sobre os casos de notificação compulsória nos casos**

<sup>1</sup> <http://www.hojeemdia.com.br/horizontes/lei-municipal-n-o-garante-mais-protec-o-a-menores-contra-alcool-e-drogas-1.179317>

<sup>2</sup> <http://www.cmm.am.gov.br/rozenha-quer-notificacao-de-conselhos-tutelaes-em-caso-de-menores-alcoolizados/>  
<http://www.cmm.am.gov.br/projeto-que-trata-de-notificacao-de-conselhos-tutelaes-em-caso-de-menores-alcoolizados-vai-a-plenario-na-proxima-semana/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



de violência praticados contra a mulher, foi feita a mesma observação no que concerne à possível ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Não obstante tal apontamento realizado, o Projeto de Lei foi aprovado pelo Chefe do Poder Executivo sob o nº. 5.896/2014.

Já em relação aos hospitais particulares tal iniciativa seria perfeitamente possível, não havendo nenhum apontamento a ser realizado.

A notificação que consta no artigo 3º da proposição e as informações que nela deverão constar deverão ser encaminhadas de forma sigilosa conforme art. 5º, XIV da Carta Magna:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

Nesse diapasão, a Resolução CFM Nº 1931/2009 (Código de Ética Médica) no Capítulo I- Direitos Fundamentais e Capítulo IX- Sigilo Profissional preceitua:

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

É vedado ao médico:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Sendo assim, o sigilo deverá ser devidamente observado nos moldes da legislação acima, a fim de que não seja configurado ilícito nesse sentido.

Cabe acrescentar que, segundo a previsão do artigo 5º foi fixada uma multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Contudo, sugerimos que esta sanção seja fixada em VRM (Valor de Referência Municipal), que é o indexador de todas as taxas e impostos do Município de Jacareí, a fim de facilitar a atualização desta multa.

## **CONCLUSÃO**

Assim, quanto à origem e a matéria disciplinada, inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou normativo aplicável à espécie.

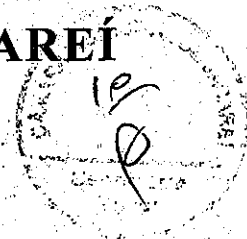
Contudo, impende ressaltar a observação quanto à possibilidade do Poder Executivo vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, tendo em vista a criação de uma obrigação para os hospitais públicos (já prevista genericamente pela Lei Federal nº 8.069/90).

## **COMISSÕES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Saúde e Assistência Social.

Nesse caso, o projeto estará sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 9 de dezembro de 2014.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112